



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513034-17.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLAN TOMAS OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1513034-17.2020.8.26.0050

Apelante: Allan Tomás Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro da Capital – SP

Voto nº 1297

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. RESISTÊNCIA. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

- 1) Allan Tomás Oliveira foi condenado por resistência, conforme artigo 329, caput, do Código Penal, após opor-se à execução de ato legal mediante violência contra policiais militares. A pena foi de dois meses de detenção, substituída por prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência probatória para absolvição; (ii) desclassificação para desobediência por ausência de resistência ativa; (iii) redução da pena aplicada.

III. Razões de Decidir 3. O conjunto probatório é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

robusto, evidenciado por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos, confirmando a autoria e materialidade do delito. 4. Os depoimentos dos policiais são verossímeis e corroborados por provas periciais, não havendo elementos que indiquem abuso ou ilegalidade na ação policial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A condenação por resistência é mantida devido à robustez do conjunto probatório. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada.

Legislação Citada:

- Código Penal, art. 329, caput.
- Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgRg no AREsp 2404699/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.08.2024.
- TJSP, Apelação Criminal 1500592-02.2023.8.26.0539, Rel. Leme Garcia, j. 03.10.2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de apelação criminal interposta por **Allan Tomás Oliveira** contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Alessandra Regina Ramos Rodrigues Bisognin, da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo - SP, que julgou procedente a ação penal e o condenou, como incurso no artigo 329, *caput*, do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída a corporal por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 236/240).

Inconformado, recorre o réu. Postula, em síntese, a absolvição, por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, pugna pela desclassificação da conduta para o delito de desobediência, aduzindo a inexistência de elemento subjetivo, sob o fundamento de que não houve resistência ativa destinada à obstrução de ato legal. Por fim, subsidiariamente, requer a redução da pena aplicada, em atenção ao princípio da proporcionalidade (fls. 260/270).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contrarrazões às fls. 279/283.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do apelo (fls. 292/299).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Allan Tomás Oliveira foi denunciado e processado como incurso no artigo 329, *caput*, do Código Penal, porque, no dia 24 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

maio de 2020, por volta das 20:00 horas, na Rua Estanislau Moniusko, altura do nº 276, bairro Cidade Ademar, nesta Capital e Comarca, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência aos policiais militares competentes para executá-lo.

Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento pela região dos fatos, quando avistaram uma reunião de pessoas em volta de uma fogueira acesa na via pública, motivo pelo qual solicitaram a elas que apagassem o fogo. Todavia, os indivíduos passaram a insultar os agentes públicos, que, então, foram conversar com o acusado que estava entre o grupo.

Sucedee, contudo, que, nesse momento, **Allan** se apossou de um pedaço de madeira e avançou contra o policial Flávio Henrique da Rocha Santana, agredindo-o.

Na sequência, o réu tentou fugir para o corredor de uma casa, mas foi alcançado e detido.

E, nesse panorama, após regular instrução do feito, a d. magistrada sentenciante condenou o acusado como incurso no artigo 329, *caput*, do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída a corporal por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Feito o introito, vale registrar que, a despeito do sustentado pela defesa, o conjunto probatório angariado se revelou robusto e seguro, não pairando dúvidas quanto ao episódio delitivo, tampouco quanto à autoria atribuída a **Allan Tomás Oliveira** Vejamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A materialidade restou plenamente evidenciada pelo Boletim de ocorrência (fls. 03/05), Laudo pericial (fls. 28/29), Relatório final (fls. 45/47), bem como pelos relatos orais colhidos nos autos.

Não há dúvidas, igualmente, quanto à vinculação do apelante com o delito.

Perquirido a respeito em solo policial, **Allan** disse que estava na Rua Estanislau Moniusko, em frente à casa de nº 276, onde mora sua namorada, juntamente com outras pessoas, em volta de uma fogueira, feita por ele próprio no meio da rua. Em dado momento, passou uma viatura da polícia militar, com dois policiais, que perguntaram quem havia acendido a fogueira, ao que prontamente admitiu a autoria. Na sequência, um dos policiais agarrou a sua camisa e passou a agredi-lo mediante socos e chutes. Contou que, quando conseguiu se desvencilhar dos policiais, passou a xingá-los de “verme” e “lixo”. Posteriormente, chegaram outros policiais. No mais, quando já estava no interior da residência de sua namorada, os policiais invadiram a casa e o agrediram novamente, com socos no tórax. (fls. 08).

Em juízo, **Allan** negou a falta que lhe foi imputada (cf. mídia digital). Ao que historiou, estava com seus familiares em frente à sua residência, ocasião em que policiais passaram, pararam a viatura e pediram para que apagassem o fogo. Aduziu que estava indo buscar o balde para apagar o fogo em outra residência, instante em que o policial Flávio o

empurrou, talvez imaginando que estivesse fugindo. Asseverou que havia dito aos agentes públicos que apagaria o fogo; no entanto, Flavio partiu para cima do interrogando, que, achando que seria agredido, correu para a residência onde estavam, o que deu início a toda a confusão. Contou que os policiais solicitaram reforços para buscarem-no dentro de casa. Por sua vez, seus familiares tentaram evitar que os policiais entrassem no imóvel. Esclareceu que os policiais somente conseguiram ingressar no local quando da chegada do reforço, após o que, mediante emprego de força, ultrapassaram seus familiares. Aduziu que foi retirado da residência, com pancadas, para a viatura. Referiu que fora levado para outros lugares antes de ser levado para o hospital; nesses lugares, foi vítima de agressões. Destacou que a ação foi filmada, mas os policiais ficaram com o celular da sua sogra e depois essas gravações foram apagadas. Disse, ainda, que havia crianças no local. Negou ter arremessado um pedaço de madeira no PM Flávio, refutando, ainda, ter avançado contra ele. Asseverou que não estava alterado, pois não bebe e não usa drogas. Aduziu que nenhum dos seus familiares, que estavam no local, insurgiram-se contra a ordem de apagar o fogo dada pelos policiais. Pontuou que a confusão se iniciou quando os agentes quiseram entrar na residência. Relatou que o policial foi em sua direção com um cassetete, motivo pelo qual tentou correr. Referiu que alertou o policial que estava indo buscar um balde para apagar o fogo. Disse que seus familiares não depuseram em seu favor, pois viram o policial Flávio, em carro descaracterizado, passando em frente à sua residência, abrindo a porta do veículo, em uma tentativa de oprimi-los. Relatou que a primeira agressão sofrida se deu com um empurrão, momento em que tentou atravessar a rua. Aduziu que a fogueira foi feita para assar batatas doces, compradas anteriormente, em uma feira localizada na rua.

Em contraponto, o **policial militar Flávio**

Henrique da Rocha Santana reportou sobre o sucedido (cf. mídia digital). De início, relatou se recordar parcialmente da ocorrência. Disse lembrar que estava em patrulhamento com a equipe, ocasião em que realizaram uma abordagem, salvo engano, próximo à residência do réu. Asseverou que houve resistência e hostilização, por parte de **Allan**, à equipe policial, tendo o acusado, inclusive, se apossado de um pedaço de madeira para lesionar tanto o depoente, quanto seu colega de farda. Contou que houve a aproximação de outros populares, razão pela qual a equipe solicitou o apoio de outras viaturas. No entanto, nesse intervalo, entrou em luta corporal com o réu, tendo sido necessário utilizar força para conter o esforço combativo empregado por ele. De toda forma, conseguiram contê-lo. Na sequência, algemaram-no e conduziram-no ao Pronto Socorro e, posteriormente, ao DP. Indagado a respeito, disse que seu braço ficou machucado após a investida do acusado. Ressaltou que não conhecia o réu anteriormente à data dos fatos. Aduziu que a contenção ocorreu no lado de dentro da casa, no local de acesso ao portão, que estava aberto. Questionado pela defesa se alguma mulher foi agredida, respondeu se recordar apenas de que outros populares tentaram interferir na ocorrência para defender o réu **Allan**, não se lembrando, no entanto, do que aconteceu com a pessoa do sexo feminino, porquanto sua equipe ficou responsável apenas pela contenção e condução do acusado. Perguntado, respondeu que o réu, já quando da aproximação policial, apresentou resistência passiva, a qual evoluiu para resistência ativa, consistente em agressões e palavrões à execução do ato legal, contexto em que foi agredido por **Allan** com um pedaço de madeira. Afirmou que a abordagem se deu pelo fato do local ser conhecido pela prática de traficância, bem como em virtude do tráfego de veículos produto de roubo. Detalhou que a equipe somente pediu o documento de identificação de **Allan**, de uma

maneira passiva, diligência que evoluiu para a confusão. Questionado se se recordava da existência de uma fogueira, consignou não se lembrar da síntese da ocorrência. O depoente, então, solicitou que a magistrada lesse a denúncia, após o que afirmou não se lembrar desse ponto. Perquirido, disse que **Allan** estava na via pública, mas tentou acessar à residência, uma vez que o portão estava aberto. Aduziu que havia outras pessoas no local, mas o agressor ativo foi somente **Allan**. Explicou que teve contato somente com **Allan**; as outras equipes se incumbiram de afastar as demais pessoas do local. Perguntado sobre a razão da abordagem, pontuou acreditar que a questão da fogueira, da qual não se recordou inteiramente, aliada ao local dos fatos, conhecido pela prática de delitos, motivou a diligência. Por fim, asseverou ter se ferido na região do braço, tendo sido submetido a exame de corpo de delito.

E disso não destoou, em essência, o depoimento de seu colega de farda, **William Sartori Salles** (cf. mídia digital). Ao que historiou, estavam passando na rua, próximo à Companhia, quando visualizaram pessoas fazendo uma fogueira. Ordenaram aos populares que apagassem o fogo que estava na beira da calçada. No entanto, as pessoas estavam nervosas. Nesse contexto, foi arremessado um pedaço de madeira na equipe. Disse que o réu entrou em luta corporal com o policial Flávio. Ressaltou que **Allan** avançou contra a equipe policial. Detalhou que o réu estava muito alterado. Pontuou que populares intervieram no conflito, com o fito de auxiliar o acusado, tendo sido necessário o emprego de força para contê-lo. Contou que o rapaz estava muito nervoso, de sorte que, quando ele partiu para cima da equipe policial, solicitaram apoio de outras viaturas. Asseverou que mesmo após arremessar a madeira, o rapaz tentou fugir. Questionado a respeito, disse ter sofrido escoriações, mas seu parceiro quem

restou mais lesionado. Perguntado se o local dos fatos é conhecido pelo tráfico de drogas, respondeu que sim; suas imediações. Indagado a respeito, informou que havia mais pessoas no local dos fatos, esclarecendo que a diligência foi motivada em virtude da bagunça que estes indivíduos estavam fazendo na rua. A esse respeito, esclareceu que, na companhia de seu colega, efetuou a parada. Na sequência, dirigiram-se a todos os indivíduos que ali estavam; pediram que apagassem o fogo. **Allan**, no entanto, insurgiu-se contra a ordem dada, arremessando a madeira que lesionou um membro da equipe policial. (cf. mídia digital).

E nisso se resumiu a prova oral.

No cotejo das versões, há de prevalecer as dos policiais, dotadas de verossimilhança, além de uníssonas e convergentes, em contrapartida com a do apelante, desamparada de qualquer prova capaz de corroborá-la.

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão fornecida pelos agentes públicos quanto à dinâmica delitiva, porquanto nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a deliberada intenção de prejudicar o réu. Na verdade, por estarem investidos no exercício de importante função pública, gozam de uma natural credibilidade. Trata-se de uma presunção que somente cederá quando infirmada por outros elementos de convicção – o que, ressalte-se, não ocorreu no caso em disputa. Assim, importante valor probatório deve ser conferido àqueles depoimentos. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO. FRAÇÃO ADEQUADA. JULGADOS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese” (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No caso, como bem pontuado na decisão recorrida, “a condenação do Recorrente teve como fundamentos as provas produzidas na fase inquisitorial e em juízo” (e-STJ fl. 396). Portanto, diante do contexto traçado nos autos, não há como desconstituir as conclusões, tendo em vista a vedação imposta pelo enunciando n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Acerca da aplicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da pena, verifica-se que foi fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão, na primeira fase da dosimetria, e reduzida na fração de 1/3 na terceira fase em razão da quantidade de droga apreendida, que, no caso em exame, foram cerca de 337,9g de cocaína, valor que se encontra dentro dos parâmetros da jurisprudência. Julgados do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no AREsp 2404699/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.08.2024)

Tal não destoa, inclusive, do entendimento desta C.

Câmara:

*“Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Autoria e materialidade bem demonstradas. Circunstâncias da prisão que comprovam a destinação da droga ao tráfico. **Palavras dos policiais militares que merecem credibilidade.** Acusado avistado em atividade típica da traficância, entregando algo para terceira pessoa. Encontradas, no quarto do réu, uma porção maior de droga e uma porção menor, embalada da mesma forma que a droga apreendida com o adquirente. Plei to de desclassificação para o delito previsto no artigo 28,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Lei n. 11.343/06. Impossibilidade. Circunstâncias da prisão em flagrante que evidenciam o tráfico de drogas. Condenação confirmada. Dosimetria. Pena bem fixada. Pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. Recorrente tentou se furtar da responsabilidade pelo delito, alegando ser mero usuário. Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Maus antecedentes por crime cometido em data anterior, com trânsito em julgado durante o curso da ação penal do fato posterior. Regime inicial semiaberto que se revela viável e atende os fins retributivos e ressocializadores da pena. Diante do quantum da reprimenda aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500592-02.2023.8.26.0539; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

E, no caso em apreço, os policiais noticiaram que pediram ao réu e a seus familiares que apagassem a fogueira que havia sido

feita em via pública. No entanto, o acusado se insurgiu contra a ordem emanada pelos agentes, tendo arremessado contra eles um pedaço de madeira, o qual atingiu o policial militar Flavio. Não suficiente, disseram que o réu proferiu xingamentos, além de ter entrado em luta corporal com Flavio, tendo sido necessária a utilização de força física para contê-lo.

Mais a mais, observa-se que, ainda que existam pequenas contradições nos relatos dos policiais, na essência, suas falas são coerentes e as divergências são decorrentes da passagem do tempo e apenas espelham a autenticidade e idoneidade das narrativas.

Demais disso, a prova pericial corrobora a conclusão, na medida em que o laudo acostado às fls. 28/29 atestou que o agente público sofreu lesão corporal de natureza leve em virtude da contenda.

Nesse ponto, há que se registrar que, a despeito do alardeado pela defesa, o fato de Flavio não ter oferecido representação quanto ao crime de lesão corporal não possui o condão de afastar a responsabilidade do réu pelo delito de resistência, o qual, bem que se diga, tutela a autoridade e o prestígio da Administração Pública. Sobre o tema, Cezar Roberto Bitencourt leciona que o referido *“tipo penal protege a autoridade e o prestígio da função pública. Tutela-se, na verdade, a normalidade do funcionamento da Administração Pública, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários; a essência mesmo da tutela penal não é em relação ao funcionário, e sim ao próprio ato funcional que se quer prestigiar, partindo-se da presunção, logicamente, da legalidade do ato”*. (Código Penal Comentado, 10 ed., 2019, p. 2456).

Lado outro, não há que se falar em ausência de dolo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou em reação defensiva, até mesmo porque não há nada nos autos que indique qualquer abuso dos policiais militares ou manifesta ordem ilegal a justificar a reação do réu. Ao revés, do panorama dos autos restou demonstrado que **Allan**, contrariando a ordem emanada para que apagasse a fogueira por ele feita, agiu com dolo ao opor-se à execução de ato legal, mediante violência perpetrada em face dos policiais, configurando, pois, o delito em questão.

Mais a mais, conforme bem pontuado pela d. magistrada sentenciante, embora o exame de corpo de delito a que submetido o acusado tenha concluído que ele sofreu lesões corporais de natureza leve, é certo que os policiais relataram que foi necessário o emprego de força física para contê-lo, com o que se coaduna, portanto, o resultado do laudo pericial.

Assim, notória a oposição do acusado a ato de ofício praticado regularmente pelos policiais militares, pelo que a condenação de **Allan** era mesmo de rigor.

Com esse desfecho, ingressa-se na dosimetria.

E, a despeito do pleito defensivo, tem-se que a basal foi fixada no mínimo legal, isto é, 02 (dois) meses de detenção, a qual se se tornou definitiva, à míngua de outras causas modificativas a serem consideradas nas etapas seguintes.

O regime fixado – o aberto – é o mais brando possível, o que não comporta reparos.

Ademais, presentes os requisitos do artigo 44, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código Penal, a d. magistrada sentenciante corretamente substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, o que se mantém.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** mantendo a r. sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora